



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 64, de 6 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de abril de 2023, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 65 (sessenta e cinco) para 118 (cento e dezoito) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Estácio de Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23000.014908/2023-09		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 311/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 64, de 6 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de abril de 2023, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 65 (sessenta e cinco) para 118 (cento e dezoito) vagas no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Estácio de Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

A Faculdade Estácio de Alagoinhas (código e-MEC nº 22076) é mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (código e-MEC nº 119), sociedade empresarial limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 34.075.739/0001-84.

Do Mérito

Em 25 de abril de 2019, a Faculdade Estácio de Alagoinhas protocolou junto ao Ministério da Educação (MEC) o pedido de ampliação de vagas para seu curso superior de Medicina, solicitando acréscimo de 100 (cem) vagas.

O referido pedido foi parcialmente deferido pela SERES que, por intermédio da Nota Técnica nº 18/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, apresentou as seguintes considerações:

[...]

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

*Primeiramente, convém destacar que o art. 1º da Portaria nº 523, de 2018, prevê que as instituições de educação superior que ofertem cursos de Medicina **autorizados no âmbito dos editais de chamamento público** disciplinados pela Lei nº 12.871, de*

2013, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas desses cursos **somente uma única vez**.

A Nota Técnica nº 77/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 3745998), não registrou a existência de protocolo de pedido de aumento de vagas anterior. Também em consulta ao cadastro e-MEC, em 13 de dezembro de 2022 (SEI 3826883), verificou-se que não há registro de ato de aumento de vagas do referido curso.

a) Dos documentos protocolados junto ao pedido:

O pedido de aumento de vagas deve ser instruído de acordo com os documentos e informações descritos no art. 2º da Portaria nº 523, de 2018:

Art. 2º Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I - nome, grau, modalidade e código do curso;

II - nome e código da Instituição de Ensino Superior;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e

IV - cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

Requisitos do art. 2º da Portaria nº 523, de 2018	Atende (SIM ou NÃO)	Documento	Nº SEI
I - nome, grau, modalidade e código do curso;	SIM	Ofício Estácio Alagoinhas 1/2019.	<u>1534646</u> , pág. 2
II - nome e código da Instituição de Ensino Superior;	SIM	Ofício Estácio Alagoinhas 1/2019.	<u>1534646</u> , pág. 2
III - quantidade de vagas que se pretende aumentar	SIM	Ofício Estácio Alagoinhas 1/2019.	<u>1534646</u> , pág. 2
IV - cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.	SIM	Ofício Estácio Alagoinhas 1/2019. Resolução AD Referendum Consu nº 1, de 25 de abril de 2019.	<u>1534646</u> , pág. 3

Conclui-se, portanto, que **o processo está devidamente instruído com a documentação exigida pelo art. 2º da Portaria nº 523, de 2018**.

b) Dos requisitos para o aumento de vagas:

Os requisitos para o aumento de vagas estão dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de autorização do curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.

§ 2º As Instituições Federais de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais deverão apresentar manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior.

Diante disso, verifica-se o cumprimento dos requisitos:

Requisitos do art. 3º da Portaria nº 523, de 2018	Atende (SIM ou NÃO)	Documento	Nº SEI
I - ato de autorização do curso vigente;	SIM	i) Consulta e-MEC Ato de autorização do curso ii) Portaria nº 221, de 27 de março de 2018	<u>3826883</u> <u>3826890</u>
II - ato autorizativo institucional vigente;	SIM	i) Consulta e-MEC Ato autorizativo institucional ii) Portaria nº 274, de 27 de março de 2018 iii) Processo de Recredenciamento nº 202020191 protocolado, fase Parecer Final	<u>3826848</u> <u>3826853</u>
III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;	SIM	NOTA TÉCNICA Nº 77/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES	<u>3745998</u>
IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;	SIM	NOTA TÉCNICA Nº 77/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES	<u>3745998</u>
V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;	SIM	NOTA TÉCNICA Nº 77/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES	<u>3745998</u>
VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e	SIM	NOTA TÉCNICA Nº 77/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES	<u>3745998</u>
VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.	SIM	Ofício nº 39/2022/Estácio Alagoinhas, constante no processo anexado 23000.037283/2022-64	<u>3749628</u> <u>3749632</u> <u>3749633</u>
§ 1º Atendimento satisfatório dos requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.	SIM	i) NOTA TÉCNICA Nº 77/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES ii) Relatório de Monitoramento da CAMEM iii) Análise Recurso Monitoramento pela CAMEM	<u>3745998</u> <u>3743337</u> <u>3744982</u>

Ressalta-se que consta no e-MEC processo de Recredenciamento nº 202020191, protocolado pela Faculdade Estácio de Alagoinhas (código e-MEC nº 22076), encontrando-se na fase Parecer Final.

Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição e o curso atendem aos requisitos dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018. (Grifo nosso)

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação in loco, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria nº 523, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, trouxe também, em seu art. 4º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Como se observa do §3º do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram solicitadas pela SERES, por meio do **Ofício nº 46/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC** (SEI 3773835), sendo disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da **Nota Técnica nº 3/2023-CGINES/DEGES/SGTES/MS** (SEI 3784940, págs. 3-5), enviada pelo Ofício nº 6/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de **17 de janeiro de 2023** (SEI 3784940).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Alagoinhas/BA, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, **a Nota Técnica nº 3/2023-CGINES/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a VIII do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, vejamos:** (Grifo nosso)

Requisitos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018	Resultado município	Resultado região de saúde do município
<i>I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;</i>	Não	Sim
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD</i>	Sim	Sim
<i>III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três</i>	Sim	Sim
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro</i>	Sim	Sim
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica</i>	-	-
<i>VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação</i>	Sim (3)	Sim (3)
<i>VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ</i>	Programa descontinuado	Programa descontinuado
<i>VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.</i>	Sim	Sim

De acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 3/2023-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3784940, págs. 3-5), **o município de Alagoinhas/BA não atende ao critério dispostos no incisos I do art.**

4º da Portaria nº 523, de 2018. Considerando a **região de saúde**, nos termos do § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, os dados do Ministério da Saúde indicam o **cumprimento de todos os critérios descritos no art. 4º da Portaria nº 523, de 2018.** (Grifo nosso)

d) Do número de vagas a ser ampliado

Ó art. 5º, caput, da Portaria nº 523, de 2018, estipula que o pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.

§ 1º Ao limite definido no caput não deverão ser consideradas as vagas que venham a ser ofertadas por meio de bolsas previstas no plano de oferta de bolsas para alunos, obedecido o limite de dez por cento do número de vagas anuais.

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no próximo processo seletivo do curso. (Grifos nossos)

*Em atenção ao §2º do art. 5º da Portaria nº 523, de 2018, salienta-se que **não há registro na Nota Técnica nº 77/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 3745998) de outra IES com pedido de aumento de vagas para curso de Medicina no município de Alagoinhas/BA ou na respectiva região de saúde.** (Grifo nosso)*

Ressalta-se que após solicitação; de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 3/2023-CGINES/DEGES/SGTES/MS, por meio do Ofício nº 6/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3784940), consubstanciados no processo SEI nº 23000.038994/2017-99, com o número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS no município Alagoinhas/BA e na região de saúde a qual pertence o referido município, procede-se o cálculo do número de vagas a serem autorizadas.

Município:

Dados enviados pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 3/2023/CGINES/DEGES/SGTES/MS - SEI nº 3784940):

Ano

2022

Mes

12

Município

Alagoinhas - BA

Clique aqui para ler a nota metodológica

INDICADORES

Região Nordeste

Bahia

Nordeste (NRS - Alagoinhas)

Alagoinhas

Alagoinhas

Região

UF

Macrorregião

Região de Saúde

Município

Visão do Município Alagoinhas - BA

Letras SUS [1]	Vagas Autorizadas [2]	EMAs [3]	EMAs [4]	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD [3]	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - EAB[4] menor ou igual a três	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - EAB[4] menor ou igual a três	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro [3]	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	VI - nº de prog de RM nas especialidades prioritárias implantados/ implantação [6] maior ou igual a 3	VI - nº de prog de RM nas especialidades prioritárias implantados/ implantação [6] maior ou igual a 3	VII - adesão pelo município ao PMAQ	VIII - Hosp Ens ou Und Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]	VIII - Hosp Ens ou Und Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]
178	65	2	39	2,76	Não	Sim	1,67	Sim	Sim	Dado Inexistente	3	Sim	Dado Inexistente	1	Sim

Superior Estácio de Sá LTDA. (código e-MEC nº 119), que passará de 65 (sessenta e cinco) para 118 (cento e dezoito) vagas totais anuais. (Grifo nosso)

Em face da decisão da SERES, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em 8 de maio de 2023, solicitando a reforma da decisão para autorizar o aumento total de 118 (cento e dezoito) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais. Dessa forma, emitiu as seguintes considerações:

[...]

*Nesse ponto, cumpre ressaltar que nas considerações finais da Comissão de Monitoramento após recurso (Documento 1) foi atestado que a comissão de especialistas, que avaliou in loco o curso e os cenários de prática da rede de saúde, recomenda que as vagas do curso de medicina da Estácio Alagoinhas **passem de 65 vagas para o novo patamar de 150 vagas totais por ano, a saber:***

[...] Considerações finais da Comissão de Monitoramento Após Recurso A Comissão acresce e considera ao parecer acima o aumento da oferta de oito vagas de R1, já autorizadas. Dessa forma, a Comissão é FAVORÁVEL à continuidade do curso e à solicitação de aumento do quantitativo de vagas, das atuais sessenta e cinco vagas/ano, para o NOVO patamar de cento e cinquenta vagas/ano na Unidade Estácio de Medicina de Alagoinhas. O referido quantitativo está de acordo com o Artigo 4º e seus Incisos e Artigo 5º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018. [...]

*Ato contínuo, considerando o relatório da comissão avaliadora, a IES encaminhou o Ofício nº 39/2022/Estácio Alagoinhas (Documento 2), no qual regularmente comprovou o cumprimento satisfatório de todos os requisitos regulatórios previstos na legislação, bem como mesmo a despeito do potencial máximo de 165 vagas anuais a serem solicitadas considerando o limite de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas previstas no art. 5º da Portaria nº 523/2018, **solicitou a majoração de 85 (oitenta e cinco) vagas, totalizando, assim, solicitação de 150 vagas totais anuais, em atenção a recomendação constante do relatório da Comissão de Monitoramento.** (Grifo nosso)*

Posteriormente, por intermédio do Ofício nº 256/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, o CNE encaminhou os autos à SERES, para análise manifestação quanto às razões constantes do recurso.

Por conseguinte, a SERES emitiu, por meio da Nota Técnica nº 35/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, as ponderações abaixo:

[...]

*3.2.7. Salienta-se, por oportuno, considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, **verifica-se que, embora a Comissão de Monitoramento – CAMEM tenha recomendado, após realização de verificação in loco, a majoração de 65 (sessenta e cinco) das já autorizadas para 150 (cento e cinquenta) vagas para o curso de Medicina (SEI nº 3744982), de acordo com os dados do Ministério da Saúde quanto ao número de leitos SUS (Nota Técnica nº 3/2023-CGINES/DEGES/SGTES/MS)***

há possibilidade de aumento de 53 (cinquenta e três) vagas, conforme memória de cálculo constante na Nota nº 18/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 3918947).

3.2.8. Assim sendo, a análise do processo levou em consideração os termos da Portaria nº 523, de 2018, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Alagoinhas/BA, e respectiva região de saúde.

*3.2.9. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 18/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 3918947), entende que **deve ser mantida** a decisão de deferimento parcial do pedido para o aumento de 53 (cinquenta e três) vagas, o qual passou de 65 (sessenta e cinco) para 118 (cento e dezoito) vagas totais anuais, conforme publicado pela Portaria nº 64, de 6 de abril de 2023.*

3.2.10. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o acima exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 4 de outubro de 2023, e seu conteúdo refere-se ao recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 64/2023, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 65 (sessenta e cinco) para 118 (cento e dezoito) vagas no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Estácio de Alagoinhas.

O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 7º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.

Ao analisar os fatos e documentos do processo, observa-se que, embora o pedido de ampliação de vagas do curso superior de Medicina tenha sido protocolado em 25 de abril de 2019, a sua tramitação ocorreu de forma regular.

A Portaria MEC nº 328, de 15 de março de 2018, que suspendeu por 5 (cinco) anos o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos superiores de Medicina, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista a previsão legal do artigo 1º da Portaria MEC nº 523/2018.

Segundo o referido dispositivo legal, as IES que ofertam cursos superiores de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público disciplinados pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, poderão protocolar pedidos de aumento de vagas desses cursos superiores uma única vez.

Considerando que a IES se enquadra nesses termos, conforme verificado pela própria SERES em Nota Técnica nº 18/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, não restam dúvidas da legitimidade do pedido.

No que diz respeito aos requisitos exigidos para deferir o pedido de ampliação do curso superior de Medicina, verifica-se que a IES atendeu integralmente todas as exigências previstas nos artigos 2º e 3º da Portaria MEC nº 523/2018, aplicável ao caso.

Quanto às determinações presentes nos incisos I a VIII do artigo 4º da Portaria supracitada, nota-se o cumprimento de todos os critérios, conforme demonstram os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde (MS). Ademais, foram observadas as regras presentes no artigo 5º da Portaria em apreço.

Entretanto, ao interpretar os dados, a SERES optou por ampliar as vagas em número inferior ao pretendido pela IES. Logo, das 100 (cem) vagas solicitadas pela IES, a SERES

deferiu apenas 53 (cinquenta e três), de modo que a Faculdade Estácio de Alagoinhas passou de 65 (sessenta e cinco) para 118 (cento e dezoito) vagas totais anuais.

Em sede de Parecer Final, a Secretaria alegou que, de acordo com os dados fornecidos pelo MS, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, e respectiva região de saúde, não comportaria o total de vagas pleiteadas.

Por outro lado, argumenta a recorrente que a Comissão de Monitoramento, em verificação *in loco*, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2022, recomendou a mudança de 65 (sessenta e cinco) vagas para o novo patamar de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, atestando o atendimento satisfatório de todos os requisitos legais.

Além disso, a IES expressa nas razões recursais, os seguintes argumentos:

[...]

Nota-se que a Regionalização da Saúde é uma diretriz do Sistema Único de Saúde (SUS) e deve orientar a descentralização das ações e serviços de saúde e os processos de negociação e pactuação entre os gestores a fim de otimizar os recursos disponíveis para garantir o acesso dos cidadãos aos serviços de saúde.

O Curso de Medicina da Faculdade Estácio de Alagoinhas está localizado na Macrorregião de Saúde Nordeste. A referida Macrorregião é composta por 33 municípios (18 municípios da Região de Alagoinhas e 15 municípios da Região de Ribeira do Pombal), totalizando 865.943 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2020). **O município de Alagoinhas é sede de Macrorregião e da Região de Saúde de Alagoinhas.**

No que diz respeito a Região de Saúde de Alagoinhas, ressalta-se que é composta por 18 municípios, com uma população estimada, em 2020, de 541.549 pessoas, residentes em uma área geográfica de 11.875,079 Km². Destacamos que 28,13% dessa população total estão nos municípios de Alagoinhas, seguindo por 10,15% de Catu, 7,73% Entre Rios e 7,57% de Rio Real e outros com menor quantitativo, sendo Itanagra o menor com 1,19%.

Outrossim, cumpre informar que a Região de Saúde de Alagoinhas **conta com 885 (oitocentos e oitenta e cinco) leitos** e, portanto, considerando a proporção de número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco, **comporta o total de 177 vagas de medicina**, conforme tabela síntese a seguir e dados extraídos do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES (Documento 3), vejamos: (Grifos nossos)

ALAGOINHA S/BAHIA	#	CRITÉRIOS DA ESTRUTURA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PROGRAMAS DE SAÚDE EXISTENTES	ALAGOINHAS	REGIÃO DE SAÚDE
	I	Quantidade de leitos - Sistema Único de Saúde - SUS	295	885
		Leitos Hospitalares de internação e complementares	178	590
		Leitos Urgência/Emergência	90	196
		Leitos demais Unidades - Leitos de repouso/ observação (ambulatório)	27	99
		Potencial de vagas da Região de Saúde	177	

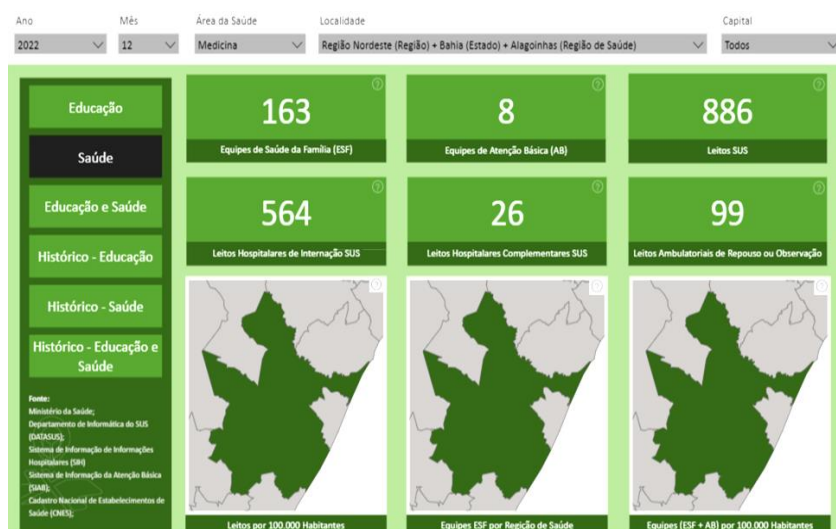
Consulta realizada em 5/5/2023 no site do CNES (<http://tabnet.datasus.gov.br/>)

Conforme dispõe o artigo 4º, inciso IV da Portaria MEC nº 523/2018, ao analisar o pedido de aumento de vagas para cursos superiores de Medicina, a SERES deverá verificar a

estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso superior, na data da informação prestada pelo MS, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando também a existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro.

Considerando a inexactidão ao contabilizar os leitos do Sistema único de Saúde (SUS), apontada pela IES, restou a este Relator consultar as próprias bases de dados disponíveis e referenciais tanto para o Ministério da Educação (MEC) como para o MS, o Sistema de Mapeamento da Educação na Saúde (SIMAPES) para apurar as informações e decidir fundamentadamente a questão.

Ao apurar os dados referentes à cidade de Alagoinhas e sua respectiva região de saúde, na data da informação prestada pelo MS, ou seja, dezembro de 2022, constatou-se o seguinte:



Fonte: SIMAPES. Consulta 8/2/2024. Referência 12/2022.

A partir da tabela extraída do SIMAPES, cujos dados são fornecidos pelo próprio MS, verifica-se que a cidade de Alagoinhas e sua região de saúde contam com o total de 886 (oitocentos e oitenta e seis) leitos SUS.

Nesse sentido, considerando as regras de divisão de leitos por alunos, determinadas nos artigos 4º e 5º da Portaria MEC nº 523/2018, a memória de cálculo deveria proceder da seguinte forma:

Alagoinhas e região de saúde:

i) 886 (oitocentos e oitenta e seis) leitos SUS dividido por 5 (cinco) alunos é igual a 177,2, que, arredondado, é igual a 177 (cento e setenta e sete), que é o teto do número de vagas;

ii) 177 (cento e setenta e sete) subtraído por 65 (sessenta e cinco), número de vagas já autorizadas, é igual a 112 (cento e doze).

Em razão dos fatos acima elencados e considerando a previsão do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018, verifica-se que, há possibilidade de aumento de 112 (cento e doze) vagas.

Ressalta-se que, de acordo com a Nota Técnica nº 18/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, emitida pela própria SERES, a Faculdade Estácio de Alagoinhas atendeu a todos os quesitos previstos na Portaria MEC nº 523/2018. Além disso, cumpre destacar que a Comissão de Monitoramento, não só proferiu relatório favorável

ao aumento de vagas, mas assegurou que a rede de saúde da qual se insere o curso superior de Medicina comporta 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Não obstante a análise equivocada, a qual não considerou todos os leitos SUS existentes, a SERES falhou em não considerar, em sua análise, a disponibilidade dos leitos das regiões de saúde de proximidade geográfica. Nesse aspecto, importar apresentar as informações levantadas pela IES em suas razões recursais:

[...]

*Se não bastasse, a Faculdade Estácio de Alagoinhas **ainda possui também convênios com municípios** que apesar de não pertencerem a mesma Microrregião de saúde, **possuem proximidade geográfica e são atualmente cenários de prática dos alunos da Estácio Alagoinhas** (Documentos 4 e 5). Tais convênios garantem a disponibilidade de, ao menos, mais 7159 leitos e, conseqüentemente, disponibilidade para aumento de vagas do curso de medicina. (Grifo nosso)*

Vale destacar que o convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde da Bahia permite a utilização dos cenários de práticas em todas as unidades hospitalares da rede estadual, inclusive do Hospital Geral Santa Tereza em Ribeira do Pombal, que faz parte da Macrorregional de Saúde de que se insere o município de Alagoinhas.

Diante do número de leitos de internação SUS hospitalares e complementares bem como o número de leitos dos demais cenários práticos já disponíveis nos municípios da Região de Alagoinhas e demais Unidades conveniadas (Hospital Geral Santa Tereza em Ribeira do Pombal e Hospital Dom Pedro de Alcântara em Feira de Santana) é possível afirmar que o Curso de Medicina da Faculdade Estácio de Alagoinhas possui plenas condições de ampliar o número de vagas anuais para 150 vagas

Acerca do assunto, o Conselho Nacional de Educação (CNE) concluiu, no Parecer CNE/CES nº 494, de 6 de junho de 2019, e homologado ministerialmente, após manifestação da SERES, que mesmo no caso dos cursos superiores criados por meio de chamamento público e aplicando de forma isonômica a Portaria MEC nº 523/2018 aos casos de aumento de vagas, o critério da proximidade geográfica das regiões de saúde precisava ser aplicado, como mencionado abaixo, em destaque os pontos da Nota Técnica nº 331/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES:

[...]

*25. Considerando-se o acima exposto, **o aumento de vagas pleiteado apresenta situação favorável no que diz respeito à elegibilidade do Município e/ou da Região de Saúde e/ou das Regiões de Saúde de proximidade geográfica em que se pretende ofertar vagas adicionais.** (grifo nosso)*

[...]

27. Conclui-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com a documentação exigida. Ademais, considerando-se a deliberação da Diretoria Colegiada da SERES, constante da Ata de Reunião Ordinária, de 02/10/2018, permite-se o aumento de 60 vagas para o curso de Medicina ofertado pela Faculdade de Pato Branco - FADEP, totalizando 110 vagas anuais.

III - CONCLUSÃO

28. Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa nº 15/2013, a Portaria Normativa nº 523/2018, e considerando-se os resultados de elegibilidade da instituição de ensino superior, do curso de graduação em Medicina e da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, **no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso**, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (1390309), ministrado pela Faculdade de Pato Branco - FADEP (1519), mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda (998), que passará a ofertar 110 (cento e dez) vagas totais anuais. (Grifo nosso)

A Nota Técnica Nº 61/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, responde às razões recursais de que fez uso a Instituição de Educação Superior (IES) para contestar a concessão parcial das vagas pleiteadas:

[...]

1. O Diretor Geral da Faculdade de Pato Branco - FADEP, por meio do Ofício s/nº, de 26/11/2018, interpôs recurso administrativo da decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26/10/2018, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado (1390309). O recurso foi direcionado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE.

2. Segundo a instituição, a interposição do recurso decorre do deferimento parcial de seu pedido, concretizado pela Portaria nº 704, de 25 de outubro de 2018.

3. Cumpre-nos informar que a decisão exarada pela Portaria SERES nº 704/2018 fundamentou-se nos critérios estabelecidos pela Portaria SERES nº 523, de 01 de junho de 2018, bem como o número de vagas possível no município e região de saúde, tendo em vista os equipamentos e programas de saúde existentes, conforme informações do Ministério da Saúde.

4. Diante do acima exposto, prossigamos para a análise do recurso.

II - ANÁLISE

a. Da tempestividade do recurso

5. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

6. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, de 26/11/2018 (Processo 23001.000931/2018-31), contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no DOU de 26/10/2018, é tempestivo.

7. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

8. Além disso, de acordo com a mencionada lei, existem algumas situações em que o recurso não será conhecido:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

(...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (Grifou-se)

9. Quanto ao prazo para interposição de recursos, dispõe o art. 44. § 1º do Decreto nº 9.235/2017 que, no caso de indeferimento de autorização de cursos, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias.

10. De forma semelhante, nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário, conforme disposto na Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Como o recurso interposto pelo Diretor Geral da Faculdade de Pato Branco - FADEP ocorreu em 26/11/2018, considera-se tempestivo.

b. Da alegação da IES

11. Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. O Ofício s/nº, de 26/11/2018 (Processo 23001.000931/2018-31) relata como está composta a estrutura de saúde do município de Pato Branco e da Região Sudoeste do Estado do Paraná, em complemento aos Ofícios nº 84/2018/SGTES/MS, de 14/06/2018, e nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018, “entendendo que tanto a infraestrutura da IES quanto do município e da região, por conta da rede hospitalar e de outros equipamentos de saúde, que apresenta uma demanda crescente por mais médicos nas mais diversas especialidades, comportam a solicitação em questão”.

c. Dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município e região de oferta do curso

12. Quanto aos critérios da PORTARIA Nº 523, DE 1º DE JUNHO DE 2018, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, o art. 4º da norma indicava diversos requisitos:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

13. Os objetos do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14/06/2018, foram de fato retificados pelo Ofício nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018. Todavia, os dados dos equipamentos públicos, dos cenários de atenção na rede e dos programas de saúde existentes e disponíveis referente à região de saúde de Pato Branco permanecem os mesmos no Ofício nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018 .

14. Esclarece-se que os dados fornecidos pelo MS sobre a 7ª Região de Saúde de Pato Branco/PR consideraram os seguintes municípios: Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Honório Serpa, Itapejara d'Oeste, Manguaçu, Mariópolis, Palmas, Pato Branco, São João, Saudade do Iguazu, Sulina e Vitorino. Para esta Região de Saúde, as manifestações da SGTES do Ministério da Saúde atestam a existência de apenas 60 (sessenta) vagas.

15. A IES alega que o curso de Medicina tem situação privilegiada pelo fato de Pato Branco não ser apenas sede da 7ª Regional de Saúde, mas também por atender pacientes da 8ª Regional, sediada no município de Francisco Beltrão e da 3ª Secretaria Regional de Saúde de Santa Catarina, com sede no município de São Lourenço d'Oeste.

16. Ocorre que à SERES compete apenas analisar os pedidos de aumento de vagas com base nos subsídios fornecidos pela SGTES/MS.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, a Portaria Normativa MEC nº 523/2018, considerando-se os

resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município e região de saúde de oferta do curso, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26/10/2018, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE. (Grifos nossos).

Considerações do Relator

A SERES, depois de exaustiva análise da solicitação de aumento de vagas pleiteado pela IES, baseou suas conclusões nos normativos que regem a matéria (Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa MEC nº 15/2013, a Portaria Normativa MEC nº 523/2018), levando em conta ainda os requerimentos que permeiam o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina, bacharelado, tais como estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso, optou por atender à solicitação da IES, mas o fez de maneira parcial. A criteriosa fundamentação do órgão regulador do MEC está calcada em sólidos argumentos e demonstrações fáticas da evidência empírica, tudo isso acolhido por este Relator. (Grifo nosso)

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 704, de 25 de outubro de 2018, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, concedendo 60 (sessenta) das 100 (cem) vagas solicitadas para o curso de superior de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Pato Branco (FADEP), com sede na Rua Benjamim Borges dos Santos, nº 1.100, bairro Fraron, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

Diante desses elementos e da adequada instrução do processo, vislumbro o cumprimento dos preceitos legais necessários para dar provimento ao recurso. Portanto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 7º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 64, de 6 de abril de 2023, para autorizar o aumento de 65 (sessenta e cinco) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Estácio de Alagoinhas, com sede na Avenida Linha Verde, s/n, bairro Alagoinhas Velha, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente